



RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 018, de 09 de julho de 2018.

Dispõe sobre normas complementares para os procedimentos de apuração de irregularidades no funcionamento das instituições de educação vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina, prevê aplicação de sanções, interposição de recurso e estabelece outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 2º, art. 3º, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i”, “p”, “q”, e art. 25, inciso XIV, da Resolução nº 075/2005; art. 10 e art. 57, § 2º, da Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A irregularidade consiste na ação contrária ou na omissão a qualquer norma nacional e do Sistema Estadual de Ensino relativa ao funcionamento da instituição de educação e dos cursos ofertados, segundo critérios estabelecidos pela Administração Pública.

Art. 2º Identificada a irregularidade, caberá ao Poder Público intervir na instituição de educação, objetivando assegurar a qualidade do ensino ao estudante.

Art. 3º A formalização de indício de irregularidade, autuada no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), dar-se-á por:

I – denúncia;

II - notificação, no caso de supervisão e avaliação realizada pela Secretaria de Estado da Educação (SED) ou pelo Órgão Regional de Educação; e

III - iniciativa de qualquer membro ou servidor do próprio Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Art. 4º A denúncia consiste em representação a respeito de fato supostamente irregular, por iniciativa de qualquer pessoa física ou jurídica, em defesa da sociedade.

Parágrafo único. A denúncia será formalizada, contendo a identificação do denunciante, preservando-se o devido sigilo quando requerido, devendo indicar expressamente o estabelecimento de ensino a que tenha dado causa e estar acompanhada da narrativa do fato.

Art. 5º Da supervisão ou avaliação das instituições de educação da rede pública e privada que integram o Sistema Estadual de Ensino, efetivada pela Secretaria Estadual de Educação (SED) ou pelo Órgão Regional de Educação, que resultar constatação de irregularidades, uma vez esgotado o prazo estabelecido para saneamento e superação, poderá resultar notificação de irregularidades com relatório a ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) para a abertura de processo administrativo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 6º O processo administrativo que visa à apuração de irregularidades tramitará na Comissão de Legislação e Normas que ouvirá, se necessário, a Comissão de Mérito à qual se relaciona a matéria.

Art. 7º Cabe à Comissão de Legislação e Normas, por meio de conselheiro relator ou comissão designada, a instrução do processo, podendo determinar diligências, colher e produzir provas, juntar documentos, depoimentos, adotando todas as providências que se mostrarem necessárias, visando alicerçar a decisão a ser proferida.

§ 1º É considerado impedido de atuar em processo administrativo conselheiro ou servidor que:

- I - tenha interesse na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; e

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

§ 2º O conselheiro ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, abstendo-se de atuar no processo.

§ 3º O conselheiro relator poderá propor ao Presidente do Conselho Estadual de Educação o arquivamento do processo, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade.

Art. 8º O prazo para instrução do processo administrativo, que visa à apuração de irregularidades, será de até 90 (noventa) dias úteis contados da data em que o relator ou a comissão designada o receber, podendo ser prorrogado por decisão da Comissão de Legislação e Normas.

Art. 9º O Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) notificará o suposto responsável pela(s) irregularidade(s), dando-lhe ciência dos fatos irregulares que lhe são imputados, garantindo-lhe o exercício ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A notificação ou intimação do interessado pode ser efetuada por ciência no processo, por meio eletrônico, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da sua ciência, presumindo-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço do declinado no processo, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver sua modificação temporária ou definitiva.

§ 2º Ao ser notificado, o interessado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, exercer a defesa prévia que deve estar acompanhada de todos os documentos e o rol de testemunhas, se houver, até o máximo de cinco, sendo-lhe facultada, a qualquer tempo, vista dos autos por meio do Sistema Eletrônico de Gestão de Processos.

§ 3º Recebida a defesa prévia, o Conselheiro Relator, se reputada necessária, designará audiência para oitiva do interessado e das testemunhas.

§ 4º O interessado deverá incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas.

§ 5º Ofertada a defesa, ou transcorrido o correspondente prazo, se houver providências pendentes, inclusive diligências, serão elas adotadas com observância às alegações finais, que deverão ser apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis de sua notificação, e, na sequência, o processo será submetido à decisão administrativa.

Art. 10. Os prazos fixados nesta Resolução começam a correr a partir da data constante do aviso de recebimento oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 11. O Conselho Estadual de Educação poderá declarar extinto o processo de apuração de irregularidades quando exaurida sua finalidade ou o objeto de decisão se tornar impossível e inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES

Art. 12. As sanções cominadas às irregularidades serão:

I – nas instituições de educação básica:

a) Advertência escrita respectiva a cada irregularidade sanada no curso do processo;

b) realização de Termo de Saneamento, a ser acompanhado pela Secretaria de Estado da Educação (SED) e pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), no prazo não inferior a seis meses;

c) suspensão temporária de novas matrículas;

d) desativação de cursos; e

e) descredenciamento, com o consequente encerramento das atividades, resguardando-se aos estudantes o direito de transferência para outra instituição de educação;

II – nas instituições de educação superior e escolas de governo:

- a) Advertência escrita respectiva a cada irregularidade sanada no curso do processo;
- b) realização de Termo de Saneamento, a ser acompanhado pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), no prazo não inferior a seis meses;
- c) suspensão temporária de novas matrículas;
- d) desativação de cursos e de habilitações;
- e) reclassificação acadêmica da instituição; e
- f) descredenciamento, com o consequente encerramento das atividades, resguardando-se aos estudantes o direito de transferência para outra instituição de educação.

~~**Parágrafo único.** Se a irregularidade praticada apresentar indício de ilícito civil ou penal, o Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) encaminhará representação e cópia integral do respectivo processo ao Ministério Público Estadual (MP/SC).~~

Parágrafo único. Ao constatar indício de irregularidade praticada por determinada instituição de ensino, credenciada ou em fase de credenciamento, bem como instituição não credenciada e o fato apresentar indício de ilícito civil ou penal, compete ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), a Secretaria de Estado da Educação e respectivos órgãos regionais de educação, adotar providências em relação ao encaminhamento de representação ao Ministério Público Estadual (MP/SC), ao Procon ou outra autoridade pública competente. (Redação dada pela Resolução CEE nº 013/2023, de 27/02/2023).

CAPÍTULO IV

DO RECURSO

Art. 13. O recurso, entendido como petição ou apelo fundamentado, poderá ser interposto pelo interessado, exclusivamente ao Conselho Pleno, com o objetivo de provocar novo exame dos autos, visando à reformulação de decisão prolatada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

§ 1º O recurso será interposto por requerimento específico, fundamentado e assinado, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da publicação no Diário Oficial do Estado (DOE), cuja alegação deve basear-se no que já consta dos autos e da decisão do ato recorrido.

§ 2º O Conselho Pleno designará relator, mediante sorteio, dele excluído o nome do relator originário e do conselheiro que se julgar impedido.

§ 3º O parecer do relator sorteado será submetido ao Conselho Pleno para decisão final.

Art. 14. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo se o Presidente do Conselho decidir, fundamentadamente, de modo diverso, de ofício ou a pedido da parte, no caso de haver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da imediata execução da decisão recorrida.

CAPÍTULO V

DA DESATIVAÇÃO COMPULSÓRIA TOTAL E PARCIAL DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO

Art. 15. Os casos de desativação compulsória serão objeto de processo específico, conforme a presente Resolução, que garantirá a ampla defesa e o contraditório e seus efeitos dar-se-ão a partir da data de publicação do ato correspondente no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A desativação compulsória poderá ser total ou parcial.

Art. 16. A desativação parcial ocorrerá sempre ao final do ano letivo, da série ou da unidade de tempo estabelecida na organização adotada pela instituição educacional, salvo quando houver transferência garantida de todos os alunos do curso para outra instituição.

Art. 17. Em qualquer caso de desativação compulsória de atividades escolares, a instituição de educação ficará proibida de receber matrículas para o curso, série, período, etapa ou modalidade de ensino.

Art. 18. No caso de desativação compulsória de forma definitiva, a documentação escolar deverá ser enviada pela instituição de educação para a Secretaria de Estado da Educação (SED), para efeitos de arquivamento, comprovação documental e expedição de cópias quando necessário.

§1º Quando a desativação for temporária ou parcial, de determinado curso, série, ou modalidade de ensino, a documentação permanecerá na instituição de educação da respectiva mantenedora.

§ 2º Na desativação voluntária, cabe à instituição de educação cumprir a regulação vigente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os casos excepcionais e omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Resolução CEE/SC nº 257/2014.

Florianópolis, 09 de julho de 2018.



OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC